



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete da Presidência

Ofício nº 644/2026/GAPRES-TJPB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, s/nº - Centro
CEP.: 58013-900 - João Pessoa/PB

João Pessoa - PB, 08 de junho de 2026.

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 010136-18.2026.8.15.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que dispõe sobre a Organização Judiciária, a divisão judiciária, a Magistratura, os órgãos do Tribunal de Justiça e os serviços auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a fim de ser regularmente tramitado e apreciado por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 11/06/2026, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0507068** e o código CRC **27DC1C9A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 011748-15.2026.8.15

Praça João Pessoa, S/N, - Bairro Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-902
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - www.tjpb.jus.br

SEI nº 0507068

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 78/2026

Dispõe sobre a organização judiciária, a divisão judiciária, a magistratura, os órgãos do Tribunal de Justiça e os serviços auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização e a divisão judiciária do Estado da Paraíba, estabelecendo normas gerais sobre a administração, o funcionamento, a magistratura e os serviços auxiliares do Poder Judiciário estadual.

Art. 2º Ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba são assegurados o livre e independente exercício da jurisdição, bem como a autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 3º A organização e o funcionamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e duração razoável do processo.

§ 1º A atuação do Poder Judiciário será orientada pela busca permanente da qualidade da prestação jurisdicional, da modernização tecnológica, da especialização e da reorganização adequada de suas unidades, observadas a demanda judicial, a distribuição equilibrada da força de trabalho, as peculiaridades locais e as condições de acesso à Justiça.

§ 2º A governança do Poder Judiciário observará os princípios da integridade, da ética e da conformidade legal, mediante mecanismos de prevenção, detecção e correção de condutas inadequadas, de modo a fortalecer a transparência e a confiança pública.

§ 3º A aferição da duração razoável do processo considerará o cumprimento dos prazos legais, a complexidade da causa, a conduta das partes e de seus procuradores, a atuação do órgão jurisdicional e de seus serviços auxiliares, bem como a natureza e a prioridade dos direitos tutelados.

§ 4º Ao final de cada exercício, será publicado o Anuário Estatístico com dados consolidados da atividade jurisdicional e administrativa de todos os órgãos do Poder Judiciário, como instrumento de transparência e avaliação do desempenho institucional.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS

Art. 4º São objetivos institucionais do Poder Judiciário do Estado da Paraíba:

I - assegurar a prestação jurisdicional célere e eficiente;

II - garantir o acesso pleno e igualitário à Justiça;

III - estabelecer políticas de responsabilidade social, de integridade e de sustentabilidade relacionadas à atividade judicial;

IV - promover a modernização da Justiça, mediante o aprimoramento contínuo dos métodos de gestão;

V - prevenir e coibir qualquer forma de assédio, discriminação e preconceito;

VI - incentivar a adoção de métodos adequados de solução de conflitos.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º O Tribunal de Justiça é o órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, ao qual se vinculam magistrados, servidores e auxiliares da Justiça, incumbindo-lhe organizar os serviços jurisdicionais e administrativos.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre sua organização, competência e funcionamento.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 6º Integram o Poder Judiciário do Estado da Paraíba:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos;

III - o Tribunal do Júri;

IV - as Turmas Recursais e os Juizados Especiais;

V - a Justiça Militar Estadual;

VI - a Justiça de Paz.

Parágrafo único. Os serviços dos foros judicial e extrajudicial constituem atividades auxiliares do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 7º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 26 (vinte e seis) Desembargadores, com competência definida na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na legislação infraconstitucional.

Art. 8º Um quinto das vagas do Tribunal de Justiça será provido, na forma do art. 94 da Constituição Federal, por:

I - membros do Ministério Público, com mais de 10 (dez) anos de carreira;

II - advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Da Estrutura Orgânica

Art. 9º São órgãos do Tribunal de Justiça:

I - o Tribunal Pleno;

II - o Órgão Especial;

III - a Seção Especializada;

IV - as Câmaras Cíveis e a Câmara Criminal;

V - o Conselho da Magistratura;

VI - a Presidência;

VII - a Vice-Presidência;

VIII - a Corregedoria-Geral de Justiça;

IX - a Escola Superior da Magistratura;

X - a Ouvidoria de Justiça;

XI - as Comissões Permanentes instituídas pelo Tribunal.

Seção II

Do Tribunal Pleno

Art. 10. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Desembargadores e é dirigido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger, pelo voto secreto e por maioria absoluta:

a) o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, bem como dar-lhes posse;

b) os Desembargadores que comporão o Órgão Especial pelo critério de eleição, nos termos do art. 12, § 2º;

c) os integrantes do Conselho da Magistratura e os respectivos suplentes;

d) o Diretor da Escola Superior da Magistratura e o Ouvidor-Geral de Justiça;

II - elaborar e aprovar, por maioria absoluta, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, dispondo sobre a organização, composição, competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como sobre a substituição, remoção e permuta de Desembargadores;

III - eleger, mediante voto secreto, 2 (dois) juízes dentre os Desembargadores e 2 (dois) dentre os Juízes de Direito, e indicar, para nomeação, 2 (dois) advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, elegendo, pelo mesmo processo, os suplentes de cada categoria, para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

IV - deliberar sobre o provimento de cargo de Desembargador e dar posse ao novo integrante do Tribunal e aos Juízes Substitutos;

V - elaborar, em votação secreta, lista tríplice para preenchimento das vagas do quinto constitucional, nos termos do art. 94 da Constituição Federal;

VI - deliberar sobre a proposta orçamentária do Poder Judiciário, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número de membros do Tribunal;

b) projetos de lei de organização judiciária e de procedimentos em matéria processual de competência estadual;

VIII - exercer as demais competências previstas nesta Lei Complementar, no Regimento Interno e em legislação específica.

Seção III

Do Órgão Especial

Art. 12. O Órgão Especial é composto por 15 (quinze) Desembargadores e presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º São membros natos do Órgão Especial o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º As demais vagas serão providas em partes iguais pelos critérios de antiguidade e eleição, nos termos do art. 93, XI, da Constituição Federal.

§ 3º Compete ao Órgão Especial exercer as atribuições administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça, ressalvadas as competências expressamente reservadas ao Tribunal Pleno pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, por esta Lei Complementar ou pelo Regimento Interno.

Seção IV

Das Câmaras, da Seção Especializada, do Conselho da Magistratura e da Correição Parcial

Subseção I

Das Câmaras, da Seção Especializada e do Conselho da Magistratura

Art. 13. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a composição, competência, organização e funcionamento das Câmaras, da Seção Especializada e do Conselho da Magistratura, assegurando a especialização por matéria e a uniformização de procedimentos.

§ 1º O Tribunal de Justiça poderá instituir órgãos colegiados regionais ou auxiliares, de caráter permanente ou temporário, conforme a demanda jurisdicional.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá convocar Juízes de Direito de entrância final para substituir ou auxiliar no segundo grau de jurisdição, observada a necessidade do serviço.

Subseção II

Da Correição Parcial

Art. 14. Cabe correição parcial para sanar erros ou abusos que importem inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, paralisação injustificada dos feitos ou prorrogação abusiva de prazos, quando não houver recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Ministério Público perante o Tribunal de Justiça, sem prejuízo do regular andamento do feito.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento da correição parcial e a competência para processá-la e julgá-la.

CAPÍTULO IV

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. A direção do Tribunal de Justiça será exercida pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral de Justiça, observadas a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º Os cargos de direção serão providos mediante eleição pelo Tribunal Pleno, dentre os Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos a preencher, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 2º Não será elegível para cargo de direção o Desembargador que:

I – tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade;

II – for, no momento da eleição, membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação aplicável.

§ 3º O Regimento Interno disciplinará o processo eleitoral dos dirigentes do Tribunal de Justiça, da Escola Superior da Magistratura e da Ouvidoria de Justiça, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nesta Lei Complementar.

§ 4º A vedação à reeleição não se aplica ao Desembargador eleito para completar mandato inferior a 1 (um) ano.

Art. 16. O mandato dos dirigentes terá início no primeiro dia útil de fevereiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 17. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça não integrarão órgãos colegiados do Tribunal, ressalvada a atuação no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e no Conselho da Magistratura.

§ 1º Os Desembargadores eleitos para os cargos de direção terão as atividades jurisdicionais de seus gabinetes exercidas por Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau.

§ 2º Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau receberão a designação funcional de Desembargador Substituto nos sistemas processuais e nos atos jurisdicionais, sem alteração da natureza do cargo de origem, fazendo jus ao subsídio previsto no parágrafo único do art. 69 desta Lei Complementar.

Art. 18. É vedada a acumulação dos cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral de Justiça com funções no Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 19. A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça serão auxiliadas por Juízes de Direito de entrância final.

§ 1º Os Juízes Auxiliares da Presidência e da Vice-Presidência exercerão funções de natureza administrativa, e os da Corregedoria-Geral de Justiça atuarão em matéria correicional, conforme as atribuições estabelecidas em ato normativo próprio.

§ 2º Compete aos Juízes Auxiliares, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - elaborar pareceres e manifestações técnicas nas matérias afetas ao órgão ao qual estejam vinculados, quando solicitados pelos respectivos dirigentes;

II - auxiliar na instrução e no acompanhamento de procedimentos administrativos de competência do órgão.

Seção II

Da Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça exercer a chefia, a representação institucional e a direção superior administrativa do Poder Judiciário do Estado, bem como as demais atribuições previstas no Regimento Interno.

Seção III

Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer as atribuições jurisdicionais e administrativas previstas no Regimento Interno ou delegadas por ato da Presidência.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 22. A Corregedoria-Geral de Justiça, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão responsável pela supervisão, disciplina, correição e orientação administrativa do Poder Judiciário, nos termos desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

§ 1º Estão sujeitos à correição os serviços relacionados à Justiça Estadual, seus servidores de primeiro e segundo grau, Juízes de Direito, Juízes de Paz, notários e registradores, os estabelecimentos vinculados ao sistema penitenciário e os regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Compete à Corregedoria-Geral de Justiça realizar avaliações periódicas de desempenho das unidades judiciárias, com vistas a identificar aquelas que apresentem desempenho inferior à média de seus respectivos segmentos, e implementar as medidas corretivas necessárias à eficiência jurisdicional.

§ 3º A Corregedoria-Geral de Justiça instruirá e verificará os procedimentos de promoção por merecimento, garantindo a exatidão e a confiabilidade dos dados apresentados.

§ 4º A Corregedoria-Geral de Justiça será cientificada dos procedimentos administrativos que envolvam o recambiamento de pessoas presas oriundas de outras unidades da Federação, para fins de acompanhamento e adoção das providências de natureza correicional quando cabíveis, sem prejuízo da competência do juízo da execução penal.

Art. 23. Os Juízes Corregedores serão indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça, dentre magistrados de entrância final, e aprovados pelo Órgão Especial, vedado o exercício da função por período superior a 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados.

Art. 24. O Tribunal de Justiça assegurará à Corregedoria-Geral de Justiça os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao exercício de suas funções institucionais, observada a dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Seção V

Da Escola Superior da Magistratura

Art. 25. A Escola Superior da Magistratura, com sede na Capital, será dirigida por magistrado eleito pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 11, I, “d”, desta Lei Complementar, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 26. A competência institucional, as atribuições, a composição e a organização da Escola Superior da Magistratura serão disciplinadas em regimento próprio, aprovado por resolução do Tribunal de Justiça, observadas as diretrizes nacionais de formação e aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Escola Superior da Magistratura para a consecução de seus fins institucionais, observada a dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Seção VI

Da Ouvidoria de Justiça

Art. 28. A Ouvidoria de Justiça será dirigida por Desembargador eleito Ouvidor-Geral pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 11, I, “d”, desta Lei Complementar, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 29. A competência institucional, as atribuições e a organização da Ouvidoria de Justiça serão disciplinadas em regimento próprio, aprovado por resolução do Tribunal de Justiça, observadas as diretrizes nacionais pertinentes.

Seção VII

Das Comissões e Coordenadorias

Art. 30. O Tribunal de Justiça poderá constituir coordenações e comissões permanentes ou temporárias, com atribuições destinadas ao assessoramento e ao apoio à gestão judiciária.

§ 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a constituição e as atribuições das comissões permanentes.

§ 2º As coordenações de área e as comissões temporárias terão sua composição e atribuições definidas em resolução do Tribunal de Justiça e serão dirigidas por magistrado com atuação, especialização ou experiência reconhecida na respectiva área.

Seção VIII

Dos Anteprojotos de Lei e dos Projetos de Resolução

Art. 31. Os anteprojotos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e os projetos de resolução serão submetidos à análise da comissão temática correspondente e, posteriormente, à deliberação do órgão colegiado competente, conforme dispuser esta Lei Complementar e o Regimento Interno.

§ 1º A iniciativa poderá ser exercida por qualquer Desembargador, salvo quando a proposta implicar aumento de despesa, hipótese em que será privativa do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º A deliberação dos anteprojotos de lei e dos projetos de resolução exigirá quórum de instalação e aprovação correspondente à maioria absoluta dos membros do órgão competente.

§ 3º Não alcançada a maioria absoluta exigida, e havendo número de ausentes suficiente para alterar o resultado, a votação ficará suspensa até que se atinja o quórum necessário à aprovação ou à rejeição.

§ 4º O Regimento Interno disciplinará o procedimento de elaboração, tramitação e votação dos anteprojotos de lei e dos projetos de resolução.

TÍTULO III

DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO I

DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. A magistratura estadual de primeiro grau é constituída por Juízes de Direito de entrância final, Juízes de Direito de entrância inicial e Juízes Substitutos, que exercem a jurisdição nas comarcas e unidades judiciárias de que sejam titulares e, quando designados, naquelas que lhes forem atribuídas.

§ 1º Os Juízes de Direito titulares de Juizados Auxiliares integram a entrância final e são vinculados à sede da respectiva circunscrição judiciária.

§ 2º O Juiz de Direito Auxiliar poderá ser designado, com jurisdição plena ou limitada, para atuar em unidade judiciária do Estado, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, exigida a anuência do magistrado quando a designação implicar atuação em circunscrição diversa daquela de origem, observada a seguinte ordem preferencial:

I - substituir magistrados investidos em funções de assessoramento aos órgãos diretivos do Tribunal;

II - substituir magistrados afastados nos termos dos incisos III e IV do art. 83 desta Lei Complementar, em gozo de licença-maternidade ou em licença para tratamento de saúde por período superior a 60 (sessenta) dias;

III - auxiliar ou responder por unidades judiciárias, conforme a necessidade do serviço.

§ 3º A designação prevista no § 2º deste artigo terá natureza temporária, não importará remoção, alteração de titularidade ou modificação da lotação funcional do magistrado e observará a necessidade do serviço.

Art. 33. O cargo inicial da magistratura de carreira é o de Juiz Substituto, cujo titular será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para cumprir o biênio probatório em qualquer comarca do Estado, conforme a necessidade do serviço.

Art. 34. Adquirida a vitaliciedade, o Juiz Substituto poderá concorrer à promoção para comarca de entrância inicial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o órgão competente poderá autorizar a promoção do Juiz Substituto antes do vitaliciamento, quando o interesse público assim o exigir e inexisterem candidatos habilitados às vagas de entrância inicial, sem prejuízo da continuidade do processo de vitaliciamento e da contagem do biênio constitucional.

Art. 35. Aos Juízes de Direito incumbe:

I - exercer a jurisdição nas comarcas e unidades judiciárias de sua titularidade e, quando designados, naquelas que lhes forem atribuídas, processando e julgando os feitos de sua competência;

II - atender aos pedidos de cooperação judiciária formulados por outros juízes e dar cumprimento às cartas precatórias e de ordem;

III - dirigir a unidade judiciária e exercer a gestão administrativa e correicional da secretaria e dos serviços auxiliares, zelando por sua eficiência e regularidade;

IV - supervisionar os servidores vinculados à unidade, inclusive quanto à disciplina e à movimentação de pessoal, nos termos da legislação e dos atos normativos;

V - indicar o chefe de secretaria, seu substituto e os integrantes do gabinete, observados a legislação e os atos da Presidência;

VI - realizar as correições e inspeções de sua competência, conforme as instruções e determinações da Corregedoria-Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça;

VII - zelar pelo cumprimento de prazos, metas e determinações das autoridades jurisdicionais superiores, adotando providências para a correção de falhas e a racionalização do trâmite processual;

VIII - expedir ordens de serviço e atos internos necessários à organização e ao funcionamento da unidade;

IX - exercer, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, funções de auxílio à administração superior, de natureza administrativa, conforme resolução do Tribunal de Justiça;

X - exercer outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, aos Juízes de Direito Auxiliares e aos Juízes Substitutos.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 36. O ingresso na carreira da magistratura dar-se-á no cargo de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, observados a Constituição Federal e os demais atos normativos aplicáveis.

§ 1º Os candidatos serão submetidos a investigação de idoneidade moral e social, e a exames de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º O provimento observará a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

Art. 37. Resolução do Tribunal de Justiça disciplinará a forma, a composição da comissão organizadora, as etapas e as condições de realização do concurso.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO E INVESTIDURA

Seção I

Da Nomeação

Art. 38. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça divulgará previamente a relação das comarcas e unidades judiciárias disponíveis, assegurando ao candidato aprovado o direito de:

I - renunciar à ordem de classificação, passando para o último lugar da lista;

II - escolher, segundo a ordem de classificação, a comarca ou unidade disponibilizada.

Seção II

Da Investidura

Art. 39. O Juiz nomeado tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação, admitida a posse por procurador com poderes específicos.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, a requerimento do interessado, prorrogar o prazo de posse uma única vez, por até 30 (trinta) dias, ficando sem efeito a nomeação se a posse não se realizar no prazo estabelecido.

Art. 40. No ato da posse, o nomeado apresentará declaração de bens e valores que componham seu patrimônio e prestará o compromisso legal. (art. 13 da Lei de Improbidade).

Art. 41. O magistrado empossado entrará em exercício no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data da posse, sob pena de exoneração do cargo, ressalvada a hipótese de força maior devidamente comprovada.

CAPÍTULO IV

DO VITALICIAMENTO

Art. 42. O processo de vitaliciamento dos Juízes Substitutos será instaurado pela Corregedoria-Geral de Justiça, observadas as normas editadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Parágrafo único. A contagem do prazo de vitaliciamento inicia-se com o efetivo exercício do cargo, incluindo-se o período de participação no curso de formação inicial, não se computando os afastamentos, salvo as férias regulamentares.

Art. 43. O desempenho do Juiz Substituto será acompanhado pela Corregedoria-Geral de Justiça, que encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho da Magistratura até 120 (cento e vinte) dias antes do término do biênio.

Art. 44. O Conselho da Magistratura, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do relatório, emitirá parecer sobre a idoneidade moral, a conduta social, a capacidade intelectual, a adaptação ao cargo e o desempenho do magistrado.

§ 1º O parecer apreciará a atuação jurisdicional no período, será motivado e manifestar-se-á de forma favorável ou contrária ao vitaliciamento.

§ 2º Se o parecer for contrário, o magistrado será intimado pessoalmente para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias perante o Conselho da Magistratura.

Art. 45. Cumpridas as formalidades do processo de vitaliciamento, o Órgão Especial deliberará, em sessão pública, por votação aberta, nominal e fundamentada:

I - pelo vitaliciamento do Juiz Substituto; ou

II - pela perda do cargo, nos termos do art. 95, inciso I, da Constituição Federal, mediante voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Não aprovada a perda do cargo pelo quórum exigido no inciso II, considera-se adquirida a vitaliciedade.

§ 2º Deliberada a perda do cargo, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

Art. 46. A instauração de processo administrativo disciplinar contra Juiz Substituto suspende o curso do prazo de vitaliciamento.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A movimentação na carreira dar-se-á por:

I - remoção entre unidades judiciárias da mesma entrância ou permuta;

II - promoção de uma entrância para outra mais elevada;

III - acesso ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

§ 1º A remoção será realizada exclusivamente pelo critério de antiguidade e precederá a promoção, por merecimento ou antiguidade, e o provimento inicial.

§ 2º O juiz removido somente poderá requerer nova remoção na mesma comarca após 6 (seis) meses de efetivo exercício, salvo se não houver outro interessado à vaga.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à permuta, à remoção compulsória nem às hipóteses de alteração de competência, desinstalação, agregação ou qualquer outra modificação que altere a configuração original da unidade judiciária de lotação.

§ 4º A promoção e o acesso observarão, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 5º A antiguidade e o merecimento serão apurados na respectiva entrância, à exceção dos Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, cuja avaliação se fará com base no exercício da instância em que atuam.

§ 6º Compete ao Órgão Especial deliberar sobre a remoção, a permuta e a promoção de magistrados de primeiro grau, observadas as hipóteses de competência do Tribunal Pleno previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno.

Seção II

Do Edital de Movimentação

Art. 48. O ato de movimentação será precedido de edital de vacância, que indicará o cargo a ser provido, o critério de preenchimento e a data da vacância, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação, para inscrição dos interessados.

§ 1º Dentro desse prazo, o magistrado interessado requererá ao Tribunal de Justiça sua inscrição para concorrer à remoção, à promoção ou ao acesso, conforme o caso.

§ 2º Em caso de surgimento simultâneo de cargos, terá precedência o vinculado à comarca ou vara mais antiga; na hipótese de instalação simultânea, a precedência será definida por sorteio em sessão do Órgão Especial.

Art. 49. Havendo renúncia ao acesso, à promoção ou à remoção, o edital será reapreciado na primeira sessão subsequente; inexistindo candidatos habilitados, publicar-se-á novo edital.

Art. 50. Encerrado o prazo do edital sem habilitação de interessados à promoção, o cargo permanecerá vago, admitida a renovação do edital de ofício ou a requerimento.

§ 1º Persistindo a vacância, poderá ser reaberto o ciclo de movimentação, observada a sequência prevista no art. 47, § 1º, desta Lei Complementar, sem prejuízo da permuta interestadual de que trata o art. 65.

§ 2º O edital decorrente da reabertura prevista no § 1º será publicado após o esgotamento dos editais pendentes, observada a ordem cronológica.

Seção III

Do Provimento por Merecimento

Art. 51. O merecimento, para fins de promoção ou acesso ao Tribunal de Justiça, consiste na avaliação do desempenho, da produtividade e da presteza do magistrado, observados os critérios objetivos de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, bem como os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e nos atos normativos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A aferição do merecimento considerará, entre outros fatores, a frequência e a participação em cursos de aperfeiçoamento, a regularidade no cumprimento dos prazos processuais, a veracidade e a exatidão das estatísticas processuais de desempenho, a inexistência de retenção injustificada de autos e a ausência de sanção disciplinar.

Art. 52. São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal de Justiça, por merecimento:

I - contar o juiz com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou na entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal de Justiça;

III - não reter, injustificadamente, autos além do prazo legal;

IV - não haver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Não havendo, na primeira quinta parte, quem tenha 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º As condições de concorrência serão aferidas na data da publicação do edital de vacância referido no art. 48 desta Lei Complementar.

§ 3º O candidato poderá desistir expressamente da inscrição até o início da sessão administrativa de votação, sendo a manifestação considerada definitiva e irretratável.

Art. 53. Será escolhido o magistrado que obtiver a maior pontuação, conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 54. É obrigatória a promoção ou o acesso do magistrado que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Havendo mais de um magistrado nas condições previstas no caput, a vaga será provida pelo que obtiver maior pontuação e, em caso de empate, terá preferência:

I - o de maior tempo de exercício no cargo;

II - persistindo o empate, o de maior idade.

§ 2º Na hipótese de empate prevista no § 1º deste artigo, o magistrado preterido manterá o direito de figurar, se o requerer, na lista subsequente, constituindo direito subjetivo à promoção ou ao acesso por merecimento à vaga seguinte.

Art. 55. A consecutividade em lista de merecimento será interrompida quando o magistrado, tendo figurado em lista anterior e requerido inscrição para nova lista, tiver seu nome submetido à votação e não for incluído.

Seção IV

Do Provimento por Antiguidade

Art. 56. A antiguidade do magistrado será apurada segundo os seguintes critérios, observada a ordem de precedência:

I - tempo de efetivo exercício na entrância;

II - tempo de efetivo exercício na carreira;

III - ordem de classificação no concurso público de ingresso na magistratura;

IV - tempo de serviço público;

V - idade.

Parágrafo único. Para fins de antiguidade, computar-se-ão como de efetivo exercício os períodos de licença e de afastamento autorizados por lei, excetuados os decorrentes de penalidade disciplinar que importe afastamento e a licença para tratar de interesses particulares prevista no art. 75, V, desta Lei Complementar.

Art. 57. A lista de antiguidade dos magistrados será revista anualmente, sem prejuízo de atualização imediata em caso de movimentação na carreira, devendo incluir os novos juízes e excluir os falecidos, aposentados, postos em disponibilidade por interesse público ou que tenham perdido o cargo.

§ 1º A lista provisória será elaborada e submetida à homologação pelo Órgão Especial até o final do primeiro semestre.

§ 2º O magistrado que se considerar preterido poderá impugnar a lista provisória no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação, assegurados aos interessados diretos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Julgada procedente a impugnação, a lista será republicada com as alterações cabíveis.

Art. 58. Encerrado o prazo do edital, o órgão colegiado competente, em sessão pública administrativa, com votação aberta, nominal e fundamentada, indicará o magistrado mais antigo constante da lista de antiguidade homologada, observadas as hipóteses de recusa previstas nesta Lei Complementar.

Art. 59. Na apuração da antiguidade para provimento de cargo, somente poderá ser recusado o magistrado mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão colegiado competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 1º A recusa não implicará a perda da colocação do magistrado na lista de antiguidade, devendo o órgão colegiado competente reapreciar seu nome sempre que ocorrer nova vaga a ser provida por esse critério.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento a ser observado na hipótese prevista no caput.

CAPÍTULO VI

DA PERMUTA

Art. 60. A permuta poderá ocorrer entre Juízes de Direito titulares de unidades da mesma entrância, desde que ambos contem com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva unidade e preencham os requisitos legais.

Art. 61. O pedido de permuta será indeferido se qualquer dos interessados:

I - estiver em condições de ser o primeiro a ser promovido por antiguidade;

II - estiver a menos de 1 (um) ano da aposentadoria compulsória ou já tiver completado tempo para a aposentadoria voluntária;

III - houver sofrido sanção disciplinar há menos de 1 (um) ano;

IV - retiver autos injustificadamente além do prazo legal;

V - ocupar cargo com previsão legal de extinção na vacância;

VI - responder a processo administrativo disciplinar pendente de decisão final.

Art. 62. A permuta será admitida uma única vez em cada entrância, vedada a reversão entre os mesmos magistrados.

Art. 63. O pedido será publicado em edital, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias para impugnações e manifestações de interesse de outros magistrados habilitados; em seguida, decidirá o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão pública administrativa, mediante votação aberta, nominal e fundamentada.

Parágrafo único. Havendo mais de um magistrado habilitado à permuta, a preferência observará, no que couber, os critérios de antiguidade previstos nesta Lei Complementar.

Art. 64. Os magistrados permutantes deverão assumir o exercício no novo cargo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 65. A permuta interestadual observará a Constituição Federal, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e as normas expedidas pelo Tribunal de Justiça.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

Art. 66. Os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 67. O magistrado é remunerado por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sem prejuízo das parcelas admitidas pela Constituição Federal, pela legislação federal, pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e por esta Lei Complementar.

Art. 68. O subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os subsídios dos demais magistrados são escalonados, sem distinção dentro de cada entrância, em ordem decrescente, com diferença de 5% (cinco por cento) entre entrâncias sucessivas.

§ 2º O Juiz Substituto fará jus ao subsídio do cargo e às parcelas indenizatórias e aos auxílios admitidos nos termos desta Lei Complementar, a partir da data de entrada em exercício.

Art. 69. O magistrado designado ou convocado para substituir ou auxiliar, em primeira ou segunda instância, perceberá, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, a diferença de subsídio devida em razão da substituição ou do auxílio, a qual será considerada no cálculo das parcelas que tenham o subsídio como referência.

Parágrafo único. Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau fazem jus ao mesmo subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 70. Além do subsídio, são asseguradas aos magistrados as seguintes parcelas, observadas a natureza jurídica própria de cada uma e o disposto no art. 71 desta Lei Complementar:

I - décimo terceiro salário, calculado com base na remuneração integral do respectivo magistrado;

II - adicional constitucional de férias, na fração de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração integral do respectivo magistrado;

III - indenização por férias não gozadas, acrescida do respectivo adicional constitucional, calculado com base na remuneração integral do respectivo magistrado;

IV - gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, na forma de lei federal;

V - gratificação pelo exercício em comarca ou unidade judiciária de difícil provimento;

VI - ajuda de custo destinada a cobrir despesas de transporte e mudança, exclusivamente nos casos de remoção, promoção ou nomeação que importem alteração do domicílio legal do magistrado;

VII - diárias em razão de deslocamento a serviço, no Estado, fora dele ou no exterior;

VIII - abono de permanência;

IX - remuneração pelo exercício de atividade de magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal;

X - auxílio-saúde.

§ 1º A soma das verbas remuneratórias não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§ 2º Para fins de aferição do teto remuneratório constitucional, as verbas previstas nos incisos I, II, IV e VIII deste artigo serão computadas de forma autônoma, sem somar-se entre si ou com a remuneração do mês.

§ 3º As parcelas de natureza indenizatória não se sujeitam ao teto remuneratório constitucional, observadas as hipóteses, os limites e as condições estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação federal, pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça ou por decisões de caráter nacional do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.

§ 4º São assegurados à magistratura estadual os direitos e as vantagens legalmente previstos para o Poder Judiciário da União e para os membros do Ministério Público, observada a legislação nacional aplicável às respectivas carreiras.

§ 5º O rol previsto neste artigo é exemplificativo, integrando igualmente o regime jurídico da magistratura estadual os direitos, as vantagens e as parcelas assegurados pela legislação federal, por atos normativos

do Conselho Nacional de Justiça ou por decisões de caráter nacional do Supremo Tribunal Federal, nos termos, limites, condições e prazos definidos na respectiva norma ou decisão.

Art. 71. A estrutura remuneratória, indenizatória, previdenciária e funcional da magistratura do Estado da Paraíba rege-se, direta e vinculadamente, pela Constituição Federal, pela legislação federal e pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, independentemente de reprodução nesta Lei Complementar ou em outro ato normativo local.

Parágrafo único. As alterações supervenientes promovidas em âmbito nacional, relativas ao regime remuneratório, indenizatório, previdenciário ou funcional da magistratura, serão observadas pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, nos termos, limites, condições e prazos definidos na respectiva norma ou decisão nacional, assegurada a transparência dos pagamentos na forma dos atos normativos aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 72. As férias, licenças e afastamentos dos magistrados regem-se pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e pelo disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses de afastamento disciplinar ou em razão de processo penal, ou quando houver disposição legal expressa em sentido diverso, as férias, licenças e afastamentos serão concedidos com remuneração integral.

Subseção II

Das Férias

Art. 73. O magistrado tem direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, nele incluído o adicional constitucional, observadas a legislação federal e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 74. A promoção, a remoção e a permuta não interrompem o gozo de férias ou de licença.

Subseção III

Das Licenças

Art. 75. São asseguradas ao magistrado as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade e paternidade;
- IV - licença-prêmio por tempo de serviço;
- V - para tratar de interesses particulares.

Art. 76. A licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família será concedida por até 30 (trinta) dias, mediante atestado médico.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no caput ou havendo licenças sucessivas no período de 12 (doze) meses, a prorrogação dependerá de inspeção por junta médica oficial.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se pessoa da família, por vínculo natural, civil ou de afinidade, o cônjuge ou o companheiro, os parentes em linha reta, os colaterais até o segundo grau e, excepcionalmente, o colateral de terceiro grau com dependência econômica comprovada.

§ 3º A licença para tratamento de saúde pode ser concedida de ofício, mediante laudo médico que ateste a incapacidade do magistrado para requerê-la.

Art. 77. As licenças-maternidade e paternidade são concedidas com remuneração integral, nos prazos e condições definidos pela legislação federal e pelos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 78. O magistrado pode renunciar, no todo ou em parte, à licença concedida ou à sua prorrogação.

Art. 79. A licença perde o efeito se não for iniciada no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Caso a licença não seja iniciada no prazo previsto no caput, permanecerão válidos os atos regularmente praticados pelo magistrado no período compreendido entre a publicação do ato concessivo e a perda de seus efeitos.

Art. 80. Durante a licença, o magistrado não pode exercer função jurisdicional ou administrativa.

Parágrafo único. Salvo contraindicação médica, o magistrado pode proferir decisão em processo em que tenha lançado visto como relator ou revisor, ou que lhe tenha sido concluso para julgamento antes do início da licença.

Art. 81. Após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o magistrado faz jus à licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída na forma dos atos normativos do Tribunal de Justiça.

§ 1º Consideram-se de efetivo exercício, para fins de aquisição da licença-prêmio, os períodos de afastamento e de licença previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em normas do Conselho Nacional de Justiça e nesta Lei Complementar, excetuados os decorrentes de penalidade disciplinar que importem afastamento e a licença prevista no art. 75, V, desta Lei Complementar.

§ 2º A licença prevista neste artigo será concedida sem prejuízo do subsídio e das demais parcelas admitidas na forma desta Lei Complementar.

Art. 82. A licença prevista no inciso V do art. 75 pode ser concedida ao magistrado vitalício, a seu requerimento e a critério do Tribunal de Justiça, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, admitida a interrupção a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço.

Parágrafo único. Nova licença não será concedida antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Subseção IV

Dos Afastamentos

Art. 83. O magistrado pode afastar-se de suas funções nos seguintes casos:

I - por casamento ou celebração de união estável;

II - por falecimento de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, por vínculo natural, civil ou de afinidade;

III - para exercício da presidência de associação de classe;

IV - para aperfeiçoamento profissional;

V - para exercício da jurisdição eleitoral, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As condições, os prazos e o regime remuneratório de cada hipótese de afastamento prevista neste artigo observarão a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 84. O afastamento para aperfeiçoamento profissional será concedido conforme critérios, prazos e condições definidos em resolução do Tribunal de Justiça, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 85. A aposentadoria dos magistrados observará as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 86. Compete ao Tribunal de Justiça conceder aposentadoria ao magistrado, com registro no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 87. É vedado ao magistrado, durante os 3 (três) anos seguintes à aposentadoria ou à exoneração, exercer advocacia, consultoria, assessoria ou qualquer forma de representação judicial ou extrajudicial perante órgãos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba em que tenha atuado no exercício da jurisdição, nos termos do art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A vedação alcança o exercício profissional individual, em sociedade de advogados ou como consultor, inclusive em processos nos quais o magistrado tenha oficiado ou perante unidades judiciárias em que tenha exercido funções jurisdicionais ou administrativas.

CAPÍTULO IV

DA RESIDÊNCIA DO JUIZ

Art. 88. O juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 93, VII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independem de autorização prévia do Tribunal de Justiça:

I - a residência em comarca diversa da titularidade, quando ambas integrarem a região metropolitana de João Pessoa, nos termos do art. 147 desta Lei Complementar;

II - a residência do titular de Juizado Auxiliar em qualquer comarca da respectiva circunscrição judiciária.

CAPÍTULO V

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 89. Os deveres, as vedações e as penalidades dos magistrados regem-se pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Código de Ética da Magistratura Nacional e pelas normas do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO V

DA COMPETÊNCIA E DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. O Tribunal de Justiça definirá, por resolução, a competência material, funcional e territorial das unidades judiciárias, suas modalidades de funcionamento e sua especialização temática, observados os princípios da eficiência e do acesso à Justiça.

§ 1º A resolução de que trata o caput poderá, entre outras medidas:

I - estabelecer competências exclusivas, compartilhadas, cumulativas ou auxiliares entre unidades judiciárias;

II - instituir núcleos especializados, virtuais ou de justiça digital, com jurisdição ampliada, regionalizada ou estadual;

III - prever funcionamento conjunto ou regionalizado de comarcas ou de unidades judiciárias, inclusive em arranjos metropolitanos ou intermunicipais;

IV - agregar, transformar, desagregar, suspender ou desinstalar unidades judiciárias, ou transferir-lhes a sede de um município para outro;

V - criar unidades jurisdicionais virtuais, sem estrutura física definida, podendo estar administrativamente vinculadas a uma região ou comarca;

VI - permitir a extensão temporária da jurisdição de Juízes de Direito a comarcas contíguas, para suprir acúmulo de serviço;

VII - autorizar a gestão compartilhada de infraestrutura, pessoal e serviços auxiliares entre comarcas;

VIII - criar unidades de Justiça Itinerante, sem sede fixa, com competência territorial e material específica;

IX - adotar mecanismos de cooperação jurídica entre unidades judiciárias, inclusive para o julgamento de demandas repetitivas;

X - estabelecer distribuição compensatória, de caráter transitório, entre unidades jurisdicionais de competência similar.

§ 2º Para assegurar a duração razoável do processo, o Presidente do Tribunal poderá designar juízes para atuar em auxílio a unidades jurisdicionais ou, exclusivamente, em grupos de processos que preencham requisitos previamente definidos, assegurada a distribuição destes conforme critérios gerais e objetivos.

§ 3º O Tribunal de Justiça realizará, de forma contínua, o monitoramento da distribuição processual em todo o Estado, adotando as medidas necessárias à otimização da estrutura judiciária.

§ 4º Nas hipóteses de reorganização judiciária que importem agregação, desinstalação ou transformação de unidade física, será assegurado ao magistrado titular o direito de optar por atuar em regime de auxílio na unidade agregadora.

§ 5º Nas situações descritas no § 4º, caso a unidade resultante não comporte a atuação simultânea de juízes, o Tribunal de Justiça poderá designar o magistrado para responder por unidade jurisdicional digital ou virtual.

Art. 91. O número de cargos de Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e sua distribuição por comarca constam de Anexo I desta Lei Complementar, que a integra para todos os fins.

§ 1º A distribuição dos cargos de que trata o caput deste artigo poderá ser redefinida por resolução do Tribunal de Justiça, sempre que necessário para elevar a eficiência operacional do Poder Judiciário.

§ 2º A definição da distribuição dos cargos e das unidades judiciárias observará, preferencialmente:

I - o movimento forense e a média de casos novos por magistrado;

II - a densidade populacional e a taxa de crescimento demográfico da região;

III - a distância entre localidades e a oferta regional de serviços públicos;

IV - os parâmetros de eficiência fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça;

V - a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º, I e II, do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Para assegurar o efetivo acesso à Justiça, o Tribunal poderá adotar medidas como a instalação e manutenção de postos avançados presenciais ou virtuais, a implementação de soluções tecnológicas e o compartilhamento de estrutura jurisdicional com comarcas limítrofes ou regionais.

§ 4º A criação, a organização, a transformação e a extinção de unidades judiciárias observarão os critérios e parâmetros estabelecidos em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Das Substituições

Art. 92. A substituição do Juízo processar-se-á segundo a ordem estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Esgotadas as hipóteses de substituição automática, caberá à Presidência do Tribunal a designação de magistrado substituto.

CAPÍTULO II

DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

Seção I

Da Divisão Judiciária

Art. 93. A divisão judiciária compreende a criação, modificação, extinção, classificação, agregação e desagregação de comarcas e unidades judiciárias, bem como a transferência, provisória ou definitiva, de suas sedes, observadas as hipóteses e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 94. O território do Estado divide-se, para efeito da administração do Poder Judiciário, em circunscrições judiciárias, comarcas e termos, conforme a divisão judiciária constante dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

§ 1º As circunscrições judiciárias compõem-se dos grupos de comarcas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, admitida sua atualização por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º As comarcas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba classificam-se em entrância inicial e final.

§ 3º Cada comarca, constituída por um ou mais municípios, adota, em regra, a denominação do município-sede, considerados os demais termos judiciários.

§ 4º Nas comarcas integradas ou regionais, poderá haver mais de uma sede, conforme definido em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 95. Criado novo município, o Tribunal de Justiça define, por resolução, a comarca de vinculação.

Parágrafo único. Até a publicação da resolução, o novo município permanece sob a jurisdição da comarca a que pertencia.

Art. 96. A alteração de termos judiciários entre comarcas faz-se por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 97. Em caso de calamidade pública ou relevante interesse administrativo, a Presidência do Tribunal de Justiça poderá transferir provisoriamente a sede da comarca para outro local.

Art. 98. A comarca de difícil provimento é definida por resolução do Tribunal de Justiça, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Da Criação e Instalação de Comarcas

Art. 99. A criação de comarca dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, precedida de estudo técnico e inspeção da Corregedoria-Geral de Justiça, observados os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal quanto aos aspectos populacionais, eleitorais, de movimentação processual e de viabilidade operacional.

Art. 100. A instalação da comarca será efetivada por resolução do Tribunal de Justiça, condicionada à prévia dotação orçamentária e à viabilidade operacional.

Art. 101. A elevação ou a reclassificação de entrância da comarca dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, precedida de estudo técnico, observados os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal quanto aos aspectos populacionais, eleitorais, de movimentação processual e de viabilidade operacional.

Art. 102. A reclassificação de entrância da comarca não altera a situação funcional do Juiz de Direito a ela vinculado.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS ESPECIALIZADOS

Seção I

Do Tribunal do Júri

Art. 103. O Tribunal do Júri observará, quanto à organização, composição, competência e funcionamento, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, realizando, anualmente, no mínimo, 4 (quatro) sessões ordinárias, cujo calendário será elaborado pelo Juiz Presidente, nos termos de ato do Tribunal de Justiça.

Seção II

Do Sistema dos Juizados Especiais

Art. 104. Integram o Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba:

- I - os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;
- II - as Turmas Recursais;
- III - a Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Seção III

Da Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais

Art. 105. A Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais é o órgão responsável pela coordenação administrativa, supervisão técnica e implementação das políticas judiciárias do Sistema dos Juizados Especiais no âmbito estadual.

Art. 106. Compete à Coordenadoria Estadual:

- I - propor diretrizes e padronizar procedimentos para o funcionamento uniforme dos Juizados Especiais;
- II - acompanhar e avaliar o desempenho das unidades dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;
- III - promover a capacitação de magistrados, servidores e conciliadores que atuam no Sistema;
- IV - fomentar a adoção de boas práticas e de novas tecnologias nos Juizados Especiais;

V - articular-se com órgãos e entidades para a melhoria da prestação jurisdicional no âmbito do Sistema.

Parágrafo único. A composição, a estrutura e as demais atribuições da Coordenadoria serão definidas por resolução do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Da Competência e Funcionamento

Art. 107. Os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais têm suas competências definidas na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Art. 108. Nas comarcas em que não houver unidade instalada dos Juizados Especiais, os feitos de sua competência tramitarão:

I - perante o juízo comum, com rito próprio dos Juizados Especiais;

II - se houver mais de uma unidade de jurisdição comum, perante a unidade designada, por resolução do Tribunal de Justiça, para funcionar como Juizado Especial Adjunto.

Art. 109. O Tribunal de Justiça poderá constituir tantas Turmas Recursais quantas forem necessárias à prestação jurisdicional, compostas por Juízes de Direito de entrância final, com sede em qualquer comarca de entrância final e jurisdição em todo o território estadual, cabendo à resolução dispor sobre sua criação, extinção, composição, instalação e funcionamento.

Art. 110. O Tribunal de Justiça poderá instituir Turma de Uniformização de Jurisprudência para dirimir divergências entre decisões das Turmas Recursais, disciplinando, por resolução, sua composição, funcionamento e procedimento.

Seção V

Da Justiça Militar

Art. 111. A Justiça Militar do Estado da Paraíba, em primeiro grau, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, sendo exercida por Juiz de Direito de entrância final, que a presidirá, e pelos Conselhos de Justiça Militar.

Parágrafo único. Em segundo grau, as funções da Justiça Militar serão exercidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 112. A composição e o funcionamento dos Conselhos de Justiça Militar, bem como a organização administrativa do Juízo Militar, serão disciplinados por resolução do Tribunal de Justiça, observada, no que couber, a legislação da Justiça Militar da União.

Parágrafo único. A secretaria do Juízo Militar poderá ser composta preferencialmente por militares estaduais habilitados, sem prejuízo de servidores da justiça comum.

Art. 113. Ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares:

I - pelos crimes militares definidos em lei;

II - nas ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 1º Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça Militar, sob sua presidência, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça, pelo órgão indicado em seu Regimento Interno, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças.

Seção VI

Da Justiça de Paz

Art. 114. A Justiça de Paz tem caráter temporário e é composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos, competindo-lhe celebrar casamento civil, observadas as formalidades legais, sem prejuízo do exercício de igual função pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único. A impugnação à regularidade processual, a arguição de impedimentos e os incidentes ou controvérsias relativos à habilitação para casamento serão decididos pelo Juiz de Direito competente em matéria de registro civil.

Art. 115. Lei específica disporá sobre a eleição de juizes de paz e de suplentes, a remuneração, os impedimentos, as incompatibilidades e as hipóteses de perda do mandato, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 116. Compete ao Órgão Especial regulamentar o funcionamento da Justiça de Paz no Estado.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Os serviços auxiliares classificam-se em judiciais e extrajudiciais.

Art. 118. Integram os serviços judiciais:

I - as Diretorias de Foro;

II - os gabinetes de juízos de primeiro grau;

III - as secretarias judiciárias de primeiro grau e os serviços de apoio;

IV - as estruturas de apoio compostas por servidores, estagiários, residentes jurídicos, colaboradores e demais auxiliares regularmente vinculados ao Poder Judiciário.

Art. 119. Os serviços extrajudiciais compreendem os serviços notariais e de registro, regidos pela Constituição Federal e pela legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS JUDICIAIS

Seção I

Da Organização

Art. 120. A distribuição, a lotação e a alocação de servidores, estagiários, residentes jurídicos, colaboradores e demais auxiliares observarão as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, os parâmetros de dimensionamento da carga de trabalho e as normas internas do Tribunal de Justiça.

§ 1º O quadro de pessoal das unidades será definido por resolução do Tribunal de Justiça, com base em critérios técnicos, podendo ser periodicamente revisto e ajustado para assegurar a efetividade do serviço.

§ 2º Poderão ser constituídas equipes de apoio presencial ou remoto, com especialidades definidas em ato normativo do Tribunal.

Seção II

Das Diretorias de Foro

Art. 121. A Diretoria de Foro é órgão auxiliar da Presidência na administração da comarca.

Art. 122. Nas comarcas de vara única, a Diretoria de Foro será exercida pelo Juiz titular da unidade judiciária e, em suas ausências e impedimentos, pelo magistrado designado para substituí-lo.

§ 1º Nas comarcas com mais de uma vara, o Diretor de Foro será designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos fóruns com mais de 20 (vinte) unidades judiciárias, o Presidente poderá autorizar o afastamento temporário do Diretor de Foro da atividade jurisdicional, mantida a integralidade da remuneração, quando demonstrada a incompatibilidade entre as atribuições administrativas e o exercício pleno da jurisdição.

Art. 123. Compete ao Diretor de Foro a direção administrativa da comarca, abrangendo:

I – a representação institucional do Poder Judiciário;

II – a gestão de pessoal e de recursos materiais;

III – a administração da estrutura física;

IV - outras atribuições fixadas pela Presidência do Tribunal.

Art. 124. A Diretoria de Foro contará com quadro de pessoal definido por ato da Presidência, proporcional ao porte da comarca.

Parágrafo único. Cada Diretoria contará com uma Gerência, exercida por servidor ocupante de cargo em comissão, incumbido de auxiliar nas atividades administrativas e executar determinações superiores.

Seção III

Dos Gabinetes dos Juízos de Primeiro Grau

Art. 125. Os gabinetes dos juízos de primeiro grau contarão com assessores de gabinete em número e distribuição definidos em ato normativo do Tribunal de Justiça, observados critérios técnicos de demanda, acervo, complexidade, produtividade e metas institucionais.

Parágrafo único. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do ato normativo referido no caput, disciplinar a lotação e a movimentação dos assessores de gabinete entre as unidades jurisdicionais.

Art. 126. O cargo de Assessor de Gabinete de Juízo de Primeiro Grau é privativo de bacharel em Direito, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação do magistrado titular.

Parágrafo único. Na vacância da unidade, a indicação será feita pelo juiz designado, respeitado o quantitativo autorizado.

Art. 127. Compete ao Assessor de Gabinete de Juízo de Primeiro Grau auxiliar o magistrado no exercício da atividade jurisdicional e na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças.

Seção IV

Das Secretarias Judiciárias de Primeiro Grau e dos Serviços de Apoio

Art. 128. Compete à Secretaria Judiciária a autuação e a movimentação dos processos, o cumprimento das determinações judiciais, a gestão do acervo, o atendimento ao público e a prática dos demais atos relacionados à sua atribuição.

Parágrafo único. A Secretaria será chefiada por servidor efetivo designado pelo Presidente do Tribunal, mediante consulta ao juiz titular, incumbindo-lhe a gestão administrativa e funcional da unidade; na vacância desta, a designação será feita diretamente pelo Presidente.

Art. 129. Cada unidade judiciária de primeiro grau contará com secretaria própria, podendo o Tribunal de Justiça, por resolução, adotar medidas de gestão, como a unificação, a vinculação a múltiplos juízos, a especialização por matéria ou complexidade e a criação de secretarias regionais, estaduais ou de processamento remoto.

Parágrafo único. As secretarias deverão ajustar continuamente seus fluxos de trabalho às necessidades do serviço jurisdicional, segundo parâmetros fixados em atos normativos, periodicamente revisados com base em dados estatísticos e indicadores de desempenho.

Art. 130. O Tribunal de Justiça, por resolução, disciplinará a organização e o funcionamento dos serviços auxiliares vinculados às unidades jurisdicionais de primeiro grau, abrangendo, entre outros:

I - a distribuição e o cumprimento de mandados;

II - a guarda e a movimentação de bens, objetos e valores sob custódia judicial;

III - a realização de cálculos judiciais;

IV - a atuação de equipes interdisciplinares;

V - outros serviços necessários ao suporte jurisdicional.

Parágrafo único. A resolução definirá, no que couber, critérios de funcionamento, atribuições, composição, estrutura organizacional e procedimentos operacionais.

Seção V

Do Funcionamento Forense

Art. 131. O expediente forense será disciplinado por resolução do Tribunal, que definirá horários de funcionamento, turnos de trabalho, modalidades de atendimento e regimes especiais, observadas as condições de acesso à Justiça.

Parágrafo único. Poderão ser fixados horários diferenciados para serviços auxiliares e unidades administrativas.

Art. 132. Findo o expediente ou nos dias em que não houver expediente forense regular, o Tribunal manterá plantão judiciário, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Resolução específica disporá sobre escala, matérias de competência, horários, canais de atendimento e protocolo eletrônico.

§ 2º O magistrado que atuar em regime de plantão fará jus à compensação proporcional pelos dias efetivamente trabalhados, mediante folga, nos termos da legislação federal e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 133. O expediente será suspenso, anualmente, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, assegurado o atendimento às medidas de urgência.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 134. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A delegação será outorgada pelo Tribunal, por ato da Presidência, conforme a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Seção II

Dos Concursos

Art. 135. Os concursos de provimento e remoção serão realizados na forma da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, observada a proporção de 2/3 (dois terços) das vagas para provimento e 1/3 (um terço) para remoção.

§ 1º A comissão do concurso terá composição e funcionamento definidos em resolução do Tribunal de Justiça, assegurada a participação, em todas as fases, de um representante do Ministério Público, de um representante da OAB e de delegatários indicados pelas entidades de classe.

§ 2º Resolução do Tribunal fixará o edital, as etapas, os critérios de avaliação e desempate, a pontuação de títulos e demais regras do certame, em consonância com os atos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 136. Antes da abertura do concurso, o Tribunal poderá promover a desaccumulação de serviços, nos termos da lei e das normas do Conselho Nacional de Justiça.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 137. A fiscalização dos serviços notariais e de registro incumbe ao Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo da supervisão da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º A Corregedoria-Geral de Justiça poderá designar magistrado específico para apuração de irregularidades.

§ 2º As sanções de repreensão, multa e suspensão serão aplicadas pelo juiz competente, com recurso ao Conselho da Magistratura, sem efeito suspensivo.

§ 3º A perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, competindo à Presidência do Tribunal de Justiça aplicar a penalidade, com recurso ao Órgão Especial.

Art. 138. A extinção da delegação de notário ou registrador será declarada pelo Tribunal de Justiça, nas hipóteses e na forma previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

TÍTULO VII

DOS SERVIDORES E DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

Art. 139. O ingresso, a remoção, a progressão funcional, as atribuições, os deveres, os direitos e os

demaís aspectos do regime dos servidores do Poder Judiciário serão disciplinados em lei específica e em atos normativos do Tribunal.

Parágrafo único. Até a aprovação e a entrada em vigor da lei específica prevista no caput, o regime jurídico dos servidores do Poder Judiciário observará, no que couber, a Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, a Lei Estadual nº 9.586, de 28 de dezembro de 2011, e, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Paraíba (Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003).

Art. 140. No âmbito do Poder Judiciário estadual, ato normativo do Tribunal disciplinará critérios para ocupação de cargos em comissão, priorizando a valorização de servidores efetivos, observado o art. 37, V, da Constituição Federal.

Art. 141. A relocação ou qualquer outra forma de transferência de servidor do primeiro grau de jurisdição para prestar serviço em outra comarca, no Tribunal de Justiça ou em quaisquer de seus órgãos dependerá de concurso de remoção ou de permuta, na forma prevista em ato normativo próprio, ressalvadas as hipóteses de remoção de ofício.

§ 1º Preservada a lotação de origem, o servidor poderá ser designado, por ato da Presidência, para atuar virtualmente em outras unidades judiciárias.

§ 2º O disposto no caput não obsta:

I - a nomeação de servidor efetivo, lotado no primeiro grau, para cargo em comissão ou a designação para função de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça e seus órgãos, bem para atuar em gabinete de Desembargador, nos termos da legislação específica;

II - o provimento do cargo de Assessor de Gabinete de Juízo de Primeiro Grau.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, a vaga originária poderá ser ocupada por outro servidor mediante remoção, voluntária ou de ofício.

§ 4º No retorno do servidor à lotação de origem, este será lotado na mesma comarca, ainda que na condição de excedente.

§ 5º O servidor na condição de excedente poderá ser designado para atuação virtual em outras unidades, nos termos do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DE SERVIDOR

Art. 142. A cessão de servidor do Poder Judiciário do Estado para outro Poder ou órgão da Federação dependerá de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça, observados os requisitos deste artigo.

§ 1º A cessão será sem ônus para o Poder Judiciário do Estado.

§ 2º A Presidência não autorizará a cessão quando a deficiência de pessoal ou a necessidade do serviço a desaconselharem.

§ 3º A cessão não excederá 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da Presidência.

§ 4º A cessão somente será autorizada para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança no órgão cessionário, ou nas hipóteses previstas em lei específica.

§ 5º A Presidência poderá excepcionar os requisitos previstos nos §§ 1º a 4º quando houver convênio de reciprocidade firmado com outro Poder ou órgão da Federação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. Na ausência de regramento específico nesta Lei Complementar, o disciplinamento da carreira da magistratura observará, sucessivamente, a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça e, apenas nas matérias administrativas em que forem compatíveis, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Paraíba.

Art. 144. Até a edição das leis, resoluções e demais atos necessários à plena execução desta Lei Complementar, aplicam-se, no que couber, as normas atualmente vigentes, em especial a Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, a legislação estadual correlata e os atos normativos do Tribunal de Justiça, ficando

preservadas as estruturas funcionais e o regime remuneratório vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, desde que compatíveis com a Constituição Federal, com a legislação federal, com os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 1º § 1º A distribuição de competências, a especialização e a organização das unidades judiciárias existentes na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, subsistem, independentemente da natureza ou hierarquia do ato normativo que as estabeleça, até que sobrevenha, em relação a cada unidade ou matéria, resolução editada na forma do art. 90, admitindo a substituição parcial e progressiva.

§ 2º Os procedimentos administrativos em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão concluídos conforme a legislação vigente à época de sua instauração.

Art. 145. Os cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Inicial, símbolo PJ2, serão transformados em cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final, símbolo PJ3, à medida que vagarem, vedada a promoção automática dos atuais ocupantes.

Art. 146. Fica criada a 3ª Vara Especializada de Cumprimentos de Sentença e Execuções Extrajudiciais da Comarca de João Pessoa, de entrância final, com competência a ser definida por resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O cargo de Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Inicial da Comarca de Cajazeiras, símbolo PJ2, fica transformado em cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, símbolo PJ3, vinculado à unidade judiciária de que trata o caput.

Art. 147. Integram a região metropolitana de João Pessoa, para efeito de divisão judiciária, as seguintes comarcas:

I - da Capital;

II - integrada de Bayeux e Santa Rita;

III - de Cabedelo.

Art. 148. Os processos em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cuja competência territorial tenha sido alterada em razão da transferência de termos judiciários entre comarcas, permanecerão na unidade judiciária em que foram originalmente distribuídos, até sua baixa definitiva.

Parágrafo único. A nova delimitação territorial das comarcas aplica-se apenas aos processos distribuídos após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 149. O Tribunal de Justiça consolidará e atualizará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as resoluções necessárias à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 150. Fica revogada a Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, ressalvada sua aplicação transitória, no que couber, na forma do art. 144 desta Lei Complementar.

Art. 151. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Martinho da Nobrega Coutinho, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 11/06/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0506819** e o código CRC **BEBE689C**.

ENTRÂNCIA FINAL	
Comarcas	Quantidade de cargos de Juízes
João Pessoa	78
Bayeux/Santa Rita	10
Cabedelo	4
Cajazeiras	5
Campina Grande	39
Guarabira	6
Patos	10
Sousa	8
Total	160

ENTRÂNCIA INICIAL	
Circunscrição Judiciária/Comarcas	Quantidade de Cargos de Juízes
1ª Circunscrição Judiciária	10
2ª Circunscrição Judiciária	5
5ª Circunscrição Judiciária	2
Juízes de Entrância Inicial (cargos excedentes)*	3
Alagoa Nova	01
Alagoa Grande	01
Alagoinha	01
Araruna	02
Areia	01
Bananeiras	01
Belém	01

Boqueirão	01
Catolé do Rocha	03
Comarcas Integradas de Princesa Isabel e Água Branca	02
Comarca Integrada do Litoral Sul	03
Conceição	01
Coremas	01
Cuité	02
Esperança	02
Gurinhém	01
Ingá	02
Itabaiana	03
Itaporanga	03
Jacaraú	01
Juazeirinho	01
Mamanguape	03
Monteiro	02
Pedras de Fogo	01
Piancó	02
Picuí	01
Pocinhos	01
Pombal	02
Queimadas	02
Remígio	01
Rio Tinto	01
Santa Luzia	01
São Bento	01
São João do Rio do Peixe	02

São José de Piranhas	01
Sapé	03
Serra Branca	01
Solânea	01
Soledade	01
Sumé	01
Taperoá	01
Teixeira	01
Umbuzeiro	01
Total	85

* Cargos referentes às Comarcas desinstaladas de Aroeiras, Caiçara e Lucena

QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADOS

Juiz Substituto	06
Juiz de Direito de Entrância Inicial	85
Juiz de Direito de Entrância Final	160
Desembargadores	26
Total	277

ANEXO II

CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS, SEDES E TERMOS

CIRCUNSCRIÇÃO	COMARCAS	SEDE	TERMOS JUDICIÁRIOS	NÚMERO DE MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELA COMARCA
1ª – Sede João Pessoa	João Pessoa	João Pessoa	-	01
	Comarca Integrada de Bayeux e Santa Rita	Bayeux e Santa Rita	Cruz do Espírito	03
	Cabedelo	Cabedelo	Lucena	02

	Comarca Integrada do Litoral Sul	Alhandra, Caaporã e Conde	Pitimbu	04
	Itabaiana	Itabaiana	Mogeiro, Pilar, Salgado de São Félix, São José dos Ramos e São Miguel de Taipu	06
	Pedras de Fogo	Pedras de Fogo	Juripiranga	02
2ª – Sede Campina Grande	Campina Grande	Campina Grande	Boa Vista, Fagundes, Lagoa Seca e Massaranduba	05
	Alagoa Nova	Alagoa Nova	Matinhas	02
	Boqueirão	Boqueirão	Barra de São Miguel, Cabaceiras, Riacho de Santo Antonio e São Domingos do Cariri	05
	Cuité	Cuité	Nova Floresta e Sossego	03
	Esperança	Esperança	Areial, São Sebastião de Lagoa de Roça	03
	Ingá	Ingá	Itatuba, Riachão de Bacamarte e Serra Redonda	04
	Juazeirinho	Juazeirinho	Junco do Seridó, Santo André e Tenório	04
	Monteiro	Monteiro	Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zabelê	05
	Picuí	Picuí	Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira	05

			e Pedra Lavrada	
	Pocinhos	Pocinhos	Montadas e Puxinanã	03
	Queimadas	Queimadas	Alcantil, Barra de Santana e Caturité	04
	Remígio	Remígio	Algodão de Jandaíra e Barra de Santa Rosa	03
	Serra Branca	Serra Branca	Caraúbas, Coxixola, Gurjão, Parari, São João do Cariri e São José dos Cordeiros	07
	Soledade	Soledade	Cubati, Olivedos e São Vicente do Seridó	04
	Sumé	Sumé	Amparo, Congo, Prata e Ouro Velho	05
	Umbuzeiro	Umbuzeiro	Aroeiras, Santa Cecília, Gado Bravo e Natuba	05
3ª – Sede Patos	Patos	Patos	Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Condado, Malta, Passagem, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Bonfim, São José de Espinharas, São Mamede, Vista Serrana	12

	Comarca Integrada de Princesa Isabel e Água Branca	Princesa Isabel e Água Branca	Imaculada, Juru, Manaíra, São José de Princesa e Tavares	07
	Coremas	Coremas	Cajazeirinhas e São José da Lagoa Tapada	03
	Itaporanga	Itaporanga	Boa Ventura, Curral Velho, Diamante, Pedra Branca, São José de Caiana e Serra Grande	07
	Piancó	Piancó	Aguiar, Catingueira, Emas, Igaracy, Nova Olinda, Olho D'Água e Santana dos Garrotes	08
	Pombal	Pombal	Lagoa, São Bentinho e São Domingos de Pombal	04
	Santa Luzia	Santa Luzia	São José do Sabugi e Várzea	03
	Taperoá	Taperoá	Assunção, Livramento e Salgadinho	04
	Teixeira	Teixeira	Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia	05
4ª – Sede Sousa	Sousa	Sousa	Aparecida, Joca Claudino, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Poço Dantas, Santa Cruz, São Francisco, Uiraúna e Vieirópolis	11

	Cajazeiras	Cajazeiras	Bom Jesus e Cachoeira dos Índios	03
	Catolé do Rocha	Catolé do Rocha	Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Jericó, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos e São José do Brejo do Cruz	09
	Conceição	Conceição	Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês	04
	São Bento	São Bento	Paulista	02
	São João do Rio do Peixe	São João do Rio do Peixe	Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo	05
	São José de Piranhas	São José de Piranhas	Bonito de Santa Fé, Carrapateira e Monte Horebe	04
5ª – Sede Guarabira	Guarabira	Guarabira	Araçagi, Cuitegi, Duas Estradas, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz e Sertãozinho	09
	Alagoa Grande	Alagoa Grande	Juarez Távora	02
	Alagoinha	Alagoinha	Mulungu	02
	Araruna	Araruna	Cacimba de Dentro, Damião, Tacima e Riachão	05
	Areia	Areia	-	01

	Bananeiras	Bananeiras	Borborema e Serraria	03
	Belém	Belém	Caiçara, Dona Inês e Logradouro	04
	Gurinhém	Gurinhém	Caldas Brandão	02
	Jacaraú	Jacaraú	Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Régis	04
	Mamanguape	Mamanguape	Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Mataraca	05
	Rio Tinto	Rio Tinto	Baía da Traição e Marcação	03
	Sapé	Sapé	Mari, Riachão do Poço e Sobrado	04
	Solânea	Solânea	Arara e Casserengue	03
TOTAL				
CIRCUNSCRIÇÕES		COMARCAS		MUNICÍPIOS
05		51		223

ANEXO III

UNIDADES JURISDICIONAIS

CIRCUNSCRIÇÃO	COMARCAS	UNIDADES JUDICIÁRIAS
1ª – Sede João Pessoa	João Pessoa	3 Juízes de Segundo Grau 10 Juizados Auxiliares Mistos Gabinetes 1 a 4 da 1ª Turma Recursal Gabinetes 5 a 8 da 2ª Turma Recursal 1ª a 15ª Varas Cíveis 1ª a 3ª Varas Especializadas de Cumprimentos de Sentença e Execuções Extrajudiciais 1º ao 9º Juizados Especiais Cíveis de João Pessoa e Cabedelo

		1º ao 4º Juizados Especiais da Fazenda Pública 1ª a 4ª Varas da Fazenda Pública Vara de Executivos Fiscais 1º e 2º Núcleos Estaduais de Cumprimento de Sentença Fazendário 1ª a 7ª Varas de Família Vara de Feitos Especiais 1ª Vara Estadual de Sucessões 1ª a 3ª Varas Metropolitanas de Tribunal do Júri Vara de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis 1ª a 6ª Varas Criminais Vara Militar e de Crimes Envolvendo Organização Criminosa 1ª Vara Regional de Execuções Penais Vara de Execução de Penas Alternativas 1ª e 2ª Varas Regionais das Garantias Juizado Especial Criminal 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1ª e 2ª Varas da Infância e Juventude
	Comarca Integrada de Bayeux e Santa Rita	3ª Vara Estadual de Sucessões 1ª a 3ª Varas Cíveis e da Fazenda Pública 1ª e 2ª Varas de Família Vara da Infância e Feitos Especiais 1ª e 2ª Varas Criminais Juizado Especial Misto
	Cabedelo	1ª a 4ª Varas Mistas
	Comarca Integrada do Litoral Sul	Vara Mista de Alhandra Vara Mista de Caaporã Vara Mista de Conde
	Itabaiana	1ª a 3ª Varas Mistas
	Pedras de Fogo	Vara Única
2ª – Sede Campina Grande	Campina Grande	5 Juizados Auxiliares Mistos Gabinete 9 a 12 da 3ª Turma Recursal 1ª a 9ª Varas Cíveis 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública 1º e 2º Juizados Especiais da Fazenda Pública 1º a 3º Juizados Especiais Cíveis

		Vara da Infância e Juventude Vara de Feitos Especiais 2ª Vara Estadual de Sucessões 1ª a 4ª Varas de Família Vara Especializada de Cumprimentos de Sentença e Execuções Extrajudiciais 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Criminal e Vara de Execução de Penas Alternativas 2ª Vara Regional de Execuções Penais 3ª e 4ª Varas Regionais das Garantias Vara do Tribunal do Júri 1ª a 3ª Varas Criminais Vara de Crimes contra Pessoas Hipervulneráveis
	Alagoa Nova	Vara Única
	Boqueirão	Vara Única
	Cuité	1ª e 2ª Varas Mistas
	Esperança	1ª e 2ª Varas Mistas
	Ingá	1ª e 2ª Varas Mistas
	Juazeirinho	Vara Única
	Monteiro	1ª e 2ª Varas Mistas
	Picuí	Vara Única
	Pocinhos	Vara Única
	Queimadas	1ª e 2ª Varas Mistas
	Remígio	Vara Única
	Serra Branca	Vara Única
	Soledade	Vara Única
	Sumé	Vara Única
	Umbuzeiro	Vara Única
3ª – Sede Patos	Patos	1º e 2º Juizados Auxiliares Mistos 1ª a 6ª Varas Mistas

		1º e 2º Juizados Especiais Mistos 5ª e 6ª Varas Regionais das Garantias
	Comarca Integrada de Princesa Isabel e Água Branca	1ª e 2ª Varas Mistas da Comarca Integrada
	Coremas	Vara Única
	Itaporanga	1ª a 3ª Varas Mistas
	Piancó	1ª e 2ª Varas Mistas
	Pombal	1ª e 2ª Varas Mistas
	Santa Luzia	Vara Única
	Taperoá	Vara Única
	Teixeira	Vara Única
4ª – Sede Sousa	Sousa	1ª a 6ª Varas Mistas Juizado Especial Misto 3ª Vara Regional de Execuções Penais
	Cajazeiras	1ª a 4ª Varas Mistas Juizado Especial Misto
	Catolé do Rocha	1ª a 3ª Varas Mistas
	Conceição	Vara Única
	São Bento	Vara Única
	São João do Rio do Peixe	1ª e 2ª Varas Mistas
5ª – Sede Guarabira	São José de Piranhas	Vara Única
	Guarabira	1ª a 5ª Varas Mistas Juizado Especial Misto
	Alagoa Grande	Vara Única
	Alagoinha	Vara Única
	Araruna	1ª e 2ª Varas Mistas
	Areia	Vara Única

	Bananeiras	Vara Única	
	Belém	Vara Única	
	Gurinhém	Vara Única	
	Jacaraú	Vara Única	
	Mamanguape	1ª a 3ª Varas Mistas	
	Rio Tinto	Vara Única	
	Sapé	1ª a 3ª Varas Mistas	
	Solânea	Vara Única	
TOTAL			
CIRCUNSCRIÇÕES		COMARCAS	UNIDADES JUDICIÁRIAS
05		51	242



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Órgão Especial

CERTIDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 011748-15.2026.8.15. Assunto: PROJETO DE LEI que dispõe sobre a organização judiciária, a divisão judiciária, a magistratura, os órgãos do Tribunal de Justiça e os serviços auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os integrantes do Órgão Especial, em sessão extraordinária administrativa, hoje realizada, apreciando o processo acima indicado proferiram a seguinte decisão:

APROVADO O PROJETO DE LEI. UNÂNIME.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Presidente. **Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Túlia Gomes de Souza Neves (*suplente, convocada em razão da licença médica do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), Ricardo Vital de Almeida, Onaldo Rocha de Queiroga (*suplente, convocado em razão do afastamento da Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas*), João Batista Barbosa (Vice-Presidente) e Aluizio Bezerra Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Leandro dos Santos (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Luis Nicomedes de Figueiredo Neto, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Judiciais, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Leonardo Quintans Coutinho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Órgão Especial, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 10 de junho de 2026.

Robson de Lima Cananéa

DIRETOR ESPECIAL

04PE

João Pessoa - PB, 10 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Robson de Lima Cananea, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 10/06/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0505091** e o código CRC **4981878F**.
